



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento**

**RESOLUÇÃO Nº 194 /2013
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 29.01.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3043/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905750
AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS DE CARGA LTDA.
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS. A ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS enseja a "falta de recolhimento" e não a inidoneidade da nota fiscal. Processo julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do Parecer nº 509/2012, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu a NF 013222, destinada ao ativo permanente da empresa Asfaltos Nordeste Ltda., e não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS devido, contrariando os arts. 155, parágrafo 2º, inciso XI, da CF, art. 13, parágrafo 2º da LC 87/96, art. 6º, parágrafo 2º do Decreto 1.980, do RICMS do Estado do Paraná.

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127, c/c 131, do Decreto nº 24.569/97 e com o art. 155, §2º, XI, da Constituição Federal. Propondo, em razão disso, a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

1248

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$102.000,00
ICMS: R\$17.340,00
Multa (30%): R\$30.600,00
TOTAL: R\$47.940,00

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que no dia 30.04.2009, foi apresentada ao Posto Fiscal de Penaforte a Nota Fiscal nº 013222, emitida pela autuada, para acobertar o transporte de UM semi reboque para o transporte de asfalto e outros produtos, oriundos da cidade de Colombo, no Estado de Paraná, até a cidade de Maracanaú, Ceará.

O Agente Fiscal esclarece a natureza da operação indicada na aludida nota fiscal é de "VENDA DE PRODUÇÃO DE ESTABELECIMENTO", sendo o referido bem destinado ao ativo permanente da empresa destinatária dos mesmos, ASFALTOS NORDESTE LTDA.

Ocorre que na remessa dos equipamentos, iniciada no Estado do Paraná até o Ceará, a autuada efetuou na nota fiscal 013222, o destaque do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), utilizando a alíquota de 5%, no valor de R\$4.857,14, entretanto, não incluiu este valor na base de cálculo do ICMS, como determina o art. 13, §2º, da LC 87/96.

Integram os Auto de Infração, às fls. 03 a dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado de Liberação da Mercadorias;
- ✓ Nota Fiscal Fatura nº 013222;
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 661/2009;
- ✓ Aviso de Recebimento, datado de 29.05.2009;

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 21-60).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado PROCEDENTE, por entender que, de fato, a NF 013222 configura em documento inidôneo para acobertar a operação de venda do equipamento acima nominado.

Nestes termos, confirmou a aplicação da penalidade indicado pela Agente Fiscal, prevista no art. 123, III, "a", ou seja: "multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

A autuada interpôs recurso Voluntário, constante às fls. 84 a 102.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 509/2012, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, por entender que o IPI que não foi destacado na NF 013222, seria devido ao Estado do Paraná e não ao Estado do Ceará, salientando que a ausência do IPI na composição da base de cálculo do ICMS



2156

enseja a infração "FALTA DE RECOLHIMENTO e não de inidoneidade do documento fiscal, tal como fora enquadrado pelo agente fiscal responsável pela ação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a remessa de equipamentos, do Estado do Paraná, com destino à empresa Asfalto Nordeste, localizada no Município de Maracanaú, no Ceará, para compor o ativo imobilizado da adquirente, com nota fiscal inidônea.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, adotando a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 509/2012, uma vez fora imprecisa e equivocada a infração indicada pela agente autuante, tendo em vista que a ausência do montante do IPI, na base de cálculo do ICMS não configura INIDONEIDADE DA NOTA FISCAL, como o indicado no Auto de Infração ora em julgamento, sendo correta a autuação do contribuinte pelo FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.

Destare, vislumbra-se que A NOTA FISCAL 013222 preenche todos requisitos de validade e eficácia presentes na legislação, especificamente, no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



116d

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente PIERINO GOTTI INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS DE CARGA LTDA. E Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Wônica Engueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO